



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



PROJETO DE LEI N.º 005, DE 2021

Prevê sobre publicação, em plataforma virtual, lista de espera sempre atualizada de paciente SUS que aguardam por consultas, exames e demais procedimentos em estabelecimentos de rede pública de saúde do Município de Parauapebas/PA, bem como o status da solicitação e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei prevê a publicação, em plataforma virtual, lista de espera sempre atualizada de paciente SUS que aguardam por consultas, exames e demais procedimentos, bem como o status da solicitação em estabelecimentos de rede pública de saúde do Município de Parauapebas/PA,

Art. 2.º. A Secretaria Municipal de Saúde, tem o dever de publicar e manter sempre atualizada em sua plataforma virtual, a lista de espera de todos os pacientes que aguardam por consultas, de quaisquer especialidades, exames ou qualquer outro procedimento na área de saúde.

Parágrafo único- As listas disponibilizadas devem ser pormenorizadas de acordo com a espécie de consulta, exames, de baixa, médica e alta complexidade e abarcar todos os pacientes inscritos em qualquer das unidades de saúde deste Município, o que inclui as unidades conveniadas.

Art. 3.º A divulgação de toda e qualquer informações de que trata esta lei, deve estar disponível em cada esfera do Governo por meio do gestor do SUS, este deverá seguir a ordem de inscrição para as



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



chamadas dos pacientes, exceto em caso de procedimentos emergenciais, desde que reconhecidas como tal.

Art 4º. O gestor a nível estadual do SUS deve tornas as listas estaduais unificadas, observando-se os critérios técnicos para o devido atendimento do paciente.

§1. As listas de espera que forem divulgadas devem obrigatoriamente constar:

- a) Data de solicitação da respectiva consulta, exames ou outro procedimento, todas classificadas por especialidade.
- b) O nome completo dos inscritos para os procedimentos de saúde.
- c) A posição que o paciente se encontra na fila de espera, bem como o status que se encontra.
- d) O prazo estimado para o atendimento requerido.

§ 2. Deve constar uma lista que narre a relação dos pacientes já atendidos, por meio de divulgação do CPF ou em sua falta do número do Cartão Nacional de Saúde.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, em 04 de fevereiro de 202


Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador - PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei visa a publicação, em plataforma virtual, lista de espera sempre atualizada de paciente SUS que aguardam por consultas, exames e demais procedimentos em estabelecimentos de rede pública de saúde do Município de Parauapebas/PA, bem como o status da solicitação.

A presente iniciativa, a exemplo já é realidade em outras localidades da Federação, que visa permitir aos pacientes acompanharem, com a publicação pela internet, da lista de espera por pedidos de consulta, exame, junto à Secretaria de Saúde do Município, e ficarem cientes, no que diz respeito em relação ao tempo de espera, a posição que estes se encontram e qual solicitação foi realizada.

O acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, já previa em seu artigo 19:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”.

Vários outros atos internacionais ratificados pelo Brasil reafirmaram a importância de garantir e proteger o direito à informação, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966):

“Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”.

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) declara:

“O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



A nossa carta maior, Constituição Federal, em seu art. 18, prevê:

*"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição."*

Ressaltando que o termo utilizado "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico agrega um conjunto de capacidades dadas aos entes federados para formar a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Vejamos agora o que narra, o Art. 30, também da Constituição Federal;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal, no artigo 196, prevê:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

III - participação da comunidade.

É notório que o presente Projeto está em acordo com o regramento constitucional, no que diz respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6.º como direito fundamental e, como tal, possui aplicação imediata, nos termos do § 1.º do art. 5.º da CRFB/88.

Vejamos também, o que trata o art. 37, *caput*, da CRFB/88 em relação ao princípio da publicidade:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (grifei)

Também importante lembrar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Há uma lei que trata do acesso à informações, qual seja, Lei nº 12.527/11, que narra que a informação deve ser pública e aberta a todos. A nova lei busca alterar a cultura do sigilo que é predominante em muitas áreas do setor público.

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante mencionar o rol dos princípios estampados na Lei de Acesso a Informação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



Princípio da publicidade máxima: a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante à quantidade de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;

Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar: os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público sem necessidade de provocação dos interessados.

Princípio da abertura de dados: estímulo à disponibilização de dados em formato aberto, utilizado livremente, cujo acesso é facultado a qualquer interessado.

Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso: os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

A Lei de Acesso a Informação definiu a internet como sendo o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa, o que não exclui a possibilidade de utilização de outros meios. Tal regra está expressa no § 2º do artigo 8º, vejamos;

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Existe entendimento jurisprudencial em situação semelhante que trata da ***DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA, em uma ADIN 1.0000.14.079480-1/000***, que foi julgada pelo TJ/MG.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO



PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo.

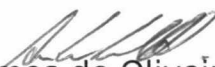
É de valia também mencionar o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª região, acerca do dever de divulgação de informações, vejamos;

TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50048888920174047207 SC 5004888-89.2017.4.04.7207 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 30/01/2019. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO SIGILOSA. ORDEM CONCEDIDA. Não sendo hipótese de informação de caráter sigiloso, a ser protegida pelo órgão público, mas sim informação de interesse público, a autoridade coatora tem o dever de divulgá-la, não podendo negar o acesso à informação.**

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas, se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medidas como essas para melhor atender a população Parauapebense que depende do sistema público de saúde, melhorando a qualidade de serviço a informações e serviços prestados.

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Parauapebas/PA, 04 de fevereiro de 2021.


Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD

